

PROJOVEM ADOLESCENTE ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA SOCIOEDUCATIVA NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Analice Schaefer de Moura¹
Marli M. M. da Costa²

RESUMO

O presente estudo pretende averiguar como o Direito da Criança e do Adolescente estabelece estratégias de ação no sistema de garantias de direitos para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, notadamente quanto às políticas públicas. Neste trabalho abordar-se-á o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Adolescentes e Jovens de 15 a 17 anos (Projovem Adolescente), enquanto política pública efetiva e impactante para recuperar o desenvolvimento humano de jovens explorados pelo trabalho precoce. A técnica de pesquisa utilizada no decorrer da pesquisa foi a bibliográfica (artigos e livros) e o método utilizado foi o hipotético-dedutivo. Ao longo do trabalho, é possível constatar que a integração entre os programas sociais, característica marcante do Projovem Adolescente, tem se mostrado uma ferramenta interessante e eficaz no combate à exploração da mão de obra de crianças e adolescentes. Contudo, para garantir maior abrangência das políticas públicas direcionadas à infância, ainda é necessária uma colaboração mais eficaz entre família, Estado e sociedade, conforme preconiza o art. 227 da Constituição Federal.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Políticas públicas. Projovem Adolescente.

ABSTRACT

This study aims to find out how the Rights of Children and Adolescents provides protection limits and strategies in the system of rights guarantees for the prevention and eradication of child labor, especially concerning public policies. This work will address it Coexistence Service and Links of Strengthening for Teens and Young 15-17 years (Projovem Teenager), while effective and impacting public policy to recover the human development of young exploited by early work. The research technique used during the research was the literature (articles and books) and the method used was the hypothetical-deductive. Throughout the work it is clear that integration of the social programs, hallmark Projovem teenager, has been an interesting and effective tool to combat the exploitation of labor of children and adolescents. However, to ensure greater coverage of public policies aimed at childhood is still needed more effective collaboration between family, state and society, as recommended by the art. 227 of the Federal Constitution.

Keywords: Child labor. Public policies. *Projovem* teenager.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) implantou no direito brasileiro a teoria da proteção integral. A partir dessa promulgação, foi então possível

¹Aluna do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. <analice_sm@hotmail.com>

² Professora do Departamento de Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul. <marlicosta15@yahoo.com.br>

reconhecer crianças e adolescentes na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, admitindo-os como seres dotados de personalidade e vontade própria que podem participar das decisões que lhes dizem respeito, sendo considerados conforme suas capacidades.

Pelo fato de crianças e adolescentes serem sujeitos de direitos compreendidos dentro de seu crescimento, são beneficiários de obrigações por parte de terceiros, quais sejam o Estado, a família e a sociedade. Cabe a eles a proteção dos direitos da criança e do adolescente, a promoção das condições adequadas para o seu pleno desenvolvimento, especialmente no ambiente familiar e na comunidade.

Dessa forma, é através da teoria da proteção integral que o presente estudo procura compreender o fenômeno da exploração de mão de obra infantil. Realizar-se-ão alguns apontamentos sobre o Direito da Criança e do Adolescente, especificadamente quanto ao arcabouço jurídico de proteção à exploração do trabalho infantil.

Em seguida, é realizada uma discussão teórica sobre os prejuízos causados ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes pelo trabalho infantil. Por fim, busca-se demonstrar como o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Adolescentes e Jovens de 15 a 17 anos pode possibilitar o desenvolvimento saudável de jovens vítimas da exploração da mão de obra precoce, empoderando-os para a conquista de sua cidadania.

Em relação à técnica utilizada no decorrer da pesquisa foi a de cunho bibliográfico (artigos e livros) e o método utilizado foi o hipotético-dedutivo, partindo-se da análise dos fatores que levam ao trabalho infantil e suas principais consequências, para, após buscar o referencial mais específico no que tange às políticas públicas socioeducacionais e sua aplicação no combate, prevenção e integração do jovem explorado na sociedade.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

Os direitos fundamentais da infância constam no art. 227 da Constituição Federal, sendo ali reconhecidos reconhecendo o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com prioridade absoluta, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, bem como a proteção dos infantes de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio da prioridade absoluta compreende que a criança e o adolescente estão em condição peculiar de desenvolvimento, sendo um mecanismo de proteção e prevalência do melhor interesse da criança. Segundo Veronese,

Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes. Entendemos que, na área administrativa, enquanto não existissem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, condições dignas de moradias, trabalho, não se deveria ter como principais ações do tipo: asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção e o tratamento de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante. (2006, p. 15-16)

O art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, dispõe acerca da proibição do trabalho infantil ao estabelecer limites de idade mínima para adentrar no mundo laboral. Nesses termos, é permitida a inserção ao mercado de trabalho a partir dos 16 anos, salvo apenas na condição de aprendiz a partir de quatorze anos. Define-se assim, o conceito legal de trabalho de exploração de mão de obra infanto-juvenil no Brasil. Afora isso, o inciso supramencionado traz a vedação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a todos menores de dezoito anos (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em complemento com a Constituição Federal, trata também de limites para o trabalho, com especial previsão no art. 67, que estabelece a proibição de trabalho penoso realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social ou em horários e locais que não permitam a frequência à escola. Em igual sentido, disciplina o art. 403 *caput* e parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, o conceito constitucional de trabalho infantil é definido pelos limites de idade mínima para o trabalho. Tais limites foram, com o tempo, elevados no intuito de reforçar e ampliar a abrangência do combate à exploração da mão de obra infantil. Pode-se afirmar que o conceito de trabalho infantil é aquele trabalho subordinado precoce, em desacordo com os limites de idade mínima previstos na lei.

Atualmente, o limite de idade mínima para adentrar no mercado de trabalho no Brasil está de acordo com a Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão em Emprego, 1973 (nº 138). Esta Convenção, adotada pela OIT em 28 de junho de 1973, foi ratificada até 2012 por 161 países dos seus 183 Estados-Membros (GUIMARÃES, 2012).

Outro marco importante foi a aprovação da *Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação*, ocorrida na Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que define as piores formas de trabalho infantil. De acordo com o artigo 3, elaborado e disposto

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

- (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas a escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- (b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- (c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- (d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizada, suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. (OIT, 1999)

Sob influência da Convenção, o Brasil orientou suas políticas públicas de combate ao trabalho infantil por meio do Decreto nº 6481 de 12 de julho de 2008, conhecido como lista TIP, definindo as atividades consideradas gravemente perigosas e prejudiciais para o labor de crianças e adolescentes (LEME, 2012).

Importante salientar que a ratificação da *Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil* não significa que existam formas de trabalho infantil toleráveis, mas sim que o Estado deve priorizar uma série de ações para imediata eliminação destas formas de exploração mais graves.

Com base no que foi abordado, verifica-se um importante sistema de garantias de direitos que tem como objetivo primordial a proteção integral da criança e do adolescente contra a exploração. Dessa forma, por meio de garantias constitucionais do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Consolidação das Leis do Trabalho, são oferecidos mecanismos articulados e de responsabilidade coletiva.

3 TRABALHO INFANTIL X DESENVOLVIMENTO HUMANO

Primeiramente, ainda é necessário estabelecer a diferença entre trabalho infantil e tarefas realizadas dentro de casa. Segundo Costa e Cassol (2008), a tarefa não afeta o desenvolvimento da criança e do adolescente, não muda sua rotina ou afeta os seus estudos, lazer, e integridade física. Por outro lado, a exploração da mão de obra infanto-juvenil viola os direitos de ir para escola, de estudar com propriedade e de brincar em seu tempo livre por existir a obrigatoriedade do trabalho. Disciplinam ainda as autoras:

Dessa maneira, se estará diante de uma agressão aos direitos fundamentais desse infante, que constitucionalmente está protegido pelo princípio da prioridade absoluta, corolário da doutrina à proteção integral, que na prática não se consegue efetivar. (COSTA e CASSOL, 2008, p. 12)

A inserção da criança e do adolescente no mercado de trabalho está ligada a uma multiplicidade de fatores. Para elucidar tais fatores, é necessária a análise de inúmeros aspectos por se tratarem de um problema social complexo, interligado a outros problemas conjunturais que estão vinculados às famílias, aos infantes e à comunidade. A esse respeito, Costa e Cassol afirmam:

Como principal causa do trabalho infantil destaca-se a pobreza. Entre as demais estão o alto índice de desemprego, a precariedade educacional no país, a baixa escolaridade dos pais. São, portanto, aspectos econômicos, culturais, políticos que, de uma forma ou outra, influenciam o modo de viver e pensar em sociedade (COSTA E CASSOL, 2008, p. 12).

No entanto, Rizzini, et al (1996) faz uma crítica à relação imediatista entre trabalho infantil e pobreza, defendendo que não se pode confundir trabalho infantil como consequência e causa da pobreza. Esse fenômeno é conhecido como ciclo intergeracional da pobreza.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observou que, quanto mais cedo a criança adentra no mercado de trabalho, menor é seu rendimento médio durante a vida. O motivo específico desse fenômeno não ficou esclarecido, mas imagina-se que isso ocorra porque ao trabalhar a criança dispõe de menos tempo e disposição para estudar e se preparar para alcançar uma melhor posição social na fase adulta (IBGE, 2010).

Nesse mesmo sentido, a OIT elaborou um relatório levado à seguinte conclusão:

(...) pessoas que começaram a trabalhar antes dos 14 anos de idade têm uma probabilidade muito baixa de obter rendimentos superiores aos R\$ 1.000 mensais ao longo da vida. A maioria daquelas que entraram no mercado antes dos nove anos tem baixa probabilidade de receber rendimentos superiores a R\$ 500 mensais. (Guimarães, 2012, p. 170)

Ainda a esse respeito, Guimarães (2012) contextualiza que pessoas que tenham começado a trabalhar entre 18 a 19 anos consigam melhores rendas do que aquelas que se inseriram no mercado de trabalho entre 15 e 17 anos. Outrossim, preceitua o autor que a probabilidade de se obter um rendimento superior ao longo da carreira laboral é maior para quem começa a trabalhar depois dos 20 anos.

Um dos motivos que podem explicar essa relação está na possibilidade de crianças e adolescentes, vítimas da exploração da mão de obra infantil, não conseguirem se dedicar com propriedade aos estudos e, portanto, tenham dificuldades de conquistar níveis superiores de escolaridade, qualificação ou profissionalização. Além do mais, o processo físico, cognitivo, emocional e a natureza ou condição em que o trabalho infantil é realizado, acabam por impedir o efetivo acesso a cidadania.

A despeito dos fatores econômicos como meio preponderante ao ingresso no mercado de trabalho, é imperioso observar a carga cultural e tradicional do trabalho no contexto social e familiar que, por vezes considera o trabalho precoce como um meio educativo e moralizador (CUSTÓDIO, VERONESE, 2007).

Custódio afirma que no “Brasil, a maior parte da população empobrecida começou a trabalhar muito cedo” (2009). Disso, é possível depreender que a reprodução da ocupação dos pais é fato influente dentre as diversas formas que a criança ou o adolescente entram no mercado de trabalho precocemente.

Enfim, constatamos que as crianças e adolescentes que iniciam o trabalho precocemente comprometem seu desenvolvimento humano e as suas possibilidades de romper com uma condição de vulnerabilidade social, a qual estão potencialmente expostos.

4 PROJOVEM ADOLESCENTE

Com base no que se discutiu acima, o fenômeno da pobreza é, ao mesmo tempo, causa e consequência do trabalho infantil, sendo preciso as políticas de prevenção e enfrentamento levar isso em conta no momento de programar suas ações, incentivando o desenvolvimento do jovem para promover, posteriormente, uma adequada inserção no mercado de trabalho.

Sendo assim, é importante a implementação de políticas públicas que atuem na efetivação dos direitos já violados de jovens explorados na infância. Nesse sentido, seria imperioso conceituar o termo “políticas públicas” que é utilizado, entre tantas outras conotações, como indicação a um campo de atividade, um “propósito político” ou até mesmo “um programa de ação ou os resultados obtidos por um programa” (SCHMIDT, 2008, p. 2312).

Em geral, as políticas públicas podem ser entendidas conceitualmente como ações do Estado que garantem os direitos sociais. É através das políticas públicas que bens são “distribuídos e redistribuídos” em resposta às demandas da sociedade.

Diante desta necessidade, preocupamo-nos em abordar com este estudo o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Adolescentes e Jovens de 15 a 17 anos – o Projovem Adolescente –, tendo em vista as políticas públicas referentes à abordagem do trabalho exercido por menores de idade. O Projovem Adolescente visa, notadamente, a complementação da proteção social básica à família e estabelece mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária, além de criar condições para a inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema educacional (BRASIL, 2009).

Tal política pública visa fortalecer as condições das famílias e dos jovens, apoiando-se em dois pilares do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, entre eles:

- 1) matricialidade sociofamiliar: que considera a capacidade protetiva e socializadora da família (seja ela biológica ou construída) em relação aos jovens em seus processos peculiares de desenvolvimento, assim como leva em conta a necessidade de que as políticas públicas compreendam a família como portadora de direitos e de proteção do Estado, bem como assegurem o seu papel de responsável pelo desenvolvimento dos jovens e garantam o exercício pleno de suas funções sociais;
- 2) territorialização: o serviço deve ser ofertado próximo à moradia dos jovens e suas famílias, no território de abrangência do CRAS. Define-se aí um universo cultural e histórico e um conjunto de relações e interrelações a serem considerados, bem como situações a serem objeto da ação articulada das diversas políticas públicas (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2009, p. 06).

O serviço estudado destina-se, principalmente, aos jovens cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, ou que estejam em situação de risco pessoal e social, incluindo os egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Nesse viés, é possível constatar a integração e intersetorialidade entre programas sociais destinados à criança e ao adolescente, sendo o cadastro no Programa Bolsa Família o primeiro passo para ser beneficiado pela proteção estatal acompanhada das especificidades do PETI e da continuidade no acompanhamento através do Projovem.

A intersetorialidade dos serviços socioassistenciais depreende-se do fato de haver a oferta tanto do Projovem Adolescente como a de outras políticas públicas básicas, ligadas à educação, saúde, cultura, geração de renda que impactam positivamente a vida dos jovens atendidos. Somado a isso, a integração dos programas sociais é fundamental para socialização do acesso e ampliação dos direitos de cidadania das pessoas.

Conforme analisado anteriormente, a pobreza exige mais do que programas de redistribuição de renda, considerando-se os processos de exclusão e vulnerabilização social dela decorrentes. Especialmente quanto ao adolescente, é fundamental integrar serviços e benefícios que atuem na prevenção de riscos, desenvolvimento de sua autonomia e independência.

Nessa linha, o Projovem Adolescente integra estratégias de ação voltadas para as famílias, tais como o Programa Bolsa Família (PBF) e o Serviço de Proteção e Atenção Integral à Família (PAIF), implementados no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e aos programas e serviços de proteção social especialmente executados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), voltados aos jovens, às famílias e à comunidade (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E

COMBATE À FOME, 2009). A integração entre os programas é complementar e não substitutiva, proporcionando alternativas emancipatórias para o enfrentamento das desigualdades sociais e empoderamento do jovem.

O programa Projovem Adolescente possui uma metodologia de construção teórico-prática que “expressa concepções de mundo, de sociedade, de juventudes e de políticas públicas e que estruturam propostas e ações práticas de intervenção socioeducativa com os jovens” (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2009, p. 24).

Os jovens participantes são divididos em grupos, denominados coletivos, compostos por no mínimo 15 e no máximo 30 jovens. O coletivo é orientado por um profissional de nível superior do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) que também é encarregado de atender as famílias dos jovens, através do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2009).

No âmbito do Projovem Adolescente, as ações qualificadas como socioeducativas são mediadas pelo coletivo de jovens e voltadas a:

- (1) assegurar convivência e proteção social e promover a defesa e afirmação dos direitos à emancipação, autonomia e cidadania, propiciando aprendizagens que são construídas na interação entre os sujeitos e o contexto social, cultural, econômico e histórico em que estão inseridos;
- (2) criar oportunidades de identificação de interesses e talentos;
- (3) desenvolver capacidades e potencialidades, mediante apropriação e sistematização de informações e conhecimentos e da inclusão digital para atuação crítica e proativa em seus processos pessoais, no mundo do trabalho e em seu meio social. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2009, p. 24)

Nesses termos, o programa possibilita o desenvolvimento de habilidades gerais, como a capacidade comunicativa e a inclusão digital, orientando o adolescente para a escolha profissional consciente.

Enfim, um programa como este é um avanço para além do ensino tradicional ao proporcionar e incentivar o autoconhecimento e a busca por interesses do adolescente numa formação que o auxilie na inserção do mercado de trabalho.

5 CONCLUSÃO

Diversos problemas podem ser atribuídos à permanência do trabalho infantil como baixa escolarização, ou escolarização insuficiente, pouca ou inexistente profissionalização, pobreza, cultura, dentro outros.

Além do mais a incidência do trabalho infantil, em geral, resulta em menor renda na idade adulta quanto mais prematura é a inserção do indivíduo no mercado de trabalho. O que evidencia que a pobreza além de ser um fator influente no que tange o trabalho infantil, o trabalho infantil também é um fator influente da pobreza. Percebendo-se a perpetuação da pobreza num ciclo de afirmativo e justificativo do trabalho infantil.

A prevenção e erradicação do trabalho infantil se caracterizam como princípios e direitos fundamentais do trabalho. Nesse sentido, o direito da criança e do adolescente possui um potencial que abarca uma visão multidisciplinar e democrática, uma vez que, necessita da participação dos diversos atores sociais.

Com base na discussão apresentada no estudo, conclui-se que o trabalho infantil é um problema multifatorial e assim, necessita de uma articulação de políticas públicas que desempenhem ações nos mais diversos campos, objetivando, assim, a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil no Brasil, abarcando a complexidade do problema.

Por tais razões, o Projovem Adolescente se caracteriza como uma importante política pública de combate ao trabalho infantil de médio a longo prazo, tendo em vista que visa remediar os danos causados ao desenvolvimento dos jovens explorados na sua infância, bem como procura romper com o ciclo intergeracional da pobreza, empoderando as vítimas do trabalho precoce.

Nesses termos, a integração entre os programas sociais, característica marcante do Projovem Adolescente, tem se mostrado uma ferramenta interessante e eficaz no combate à exploração da mão de obra de crianças e adolescentes. Contudo, para garantir maior abrangência das políticas públicas direcionadas à infância ainda se verifica a necessidade de uma maior colaboração entre família, Estado e sociedade, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. *Decreto-Lei n° 5452*, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 fev. 2015.

_____. *Lei n° 8069*, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10 jul. 2012.

_____. *Portaria n° 171*, de 26 de maio de 2009. Dispõe sobre o Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, modalidade do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 mai. Disponível em: http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/legislacao-2011/portarias/2009/PORTARIA%20No%20171_2009_%20ATUALIZADA_2011.pdf. Acesso em: 10 fev. 2014.

COSTA, M. M. M. da; CASSOL, S. *Alternativas basilares para a tão almejada erradicação do trabalho infantil*. In: COSTA, M. M. M. da; TERRA, R. B. M. da R. B.; RICHTER, D. (Org.). Direito, cidadania e políticas públicas III: direito do cidadão e dever do Estado. 1ª ed. Porto Alegre: UFRGS, 2008.

CUSTÓDIO, A. V.; VERONESE, J. R. P.. *Trabalho Infantil: a negação de ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

CUSTÓDIO, A. V.; VERONESE, J. R. P.. *Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multideia, 2009.

GUIMARÃES, J. R. S.. *Perfil do trabalho decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação*. Brasília: OIT, 2012.

IBGE. *Informações sobre o trabalho infantil no Brasil, com base nos censos demográficos 2000 e 2010*. Disponível em: <http://censo2010.ibge.gov.br/trabalho infantil/ outros/graficos.html>. Acesso em: 09 fev. 2014.

LEME, L. R. *Políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo*. Santa Cruz do Sul, 2012. 173 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2012.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Projovem Adolescente: Serviço socioeducativo / Traçado Metodológico. Brasília, DF, 2009. Disponível em <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/sou-gestor-de-assistencia-social/projovem-adolescente/cadernos-projovem-adolescente>. Acesso em: 09 fev. 2015.

OIT. *Convenção n° 182*, sobre as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. 1999. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/normas/conv182.php>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. *Informe Mundial sobre el trabajo infantil: vulnerabilidad económica, protección social y lucha contra el trabajo infantil*. Ginebra, 2013. Disponível em:

http://white.oit.org.pe/ipec/documentos/informe_mundial_sobre_el_trabajo_infantil.pdf.
Acesso em: 09 fev. 2015.

RIZZINI, I.; RIZZINI, I.; HOLANDA, F. R. B. de. *A criança e o adolescente no mundo do trabalho*. Rio de Janeiro: USU/Amais, 1996.

SCHMIDT, J. P.. *Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos*. In: REIS, J. R.; LEAL, R. G. *Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. 1ª ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

VERONESE, J. R. P.; COSTA, M. M. M. *Violência doméstica: quando a vítima é a criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar*. Florianópolis: OAB/SC, 2006.